



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0049658-30.2011.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE/RECORRIDA: TNL PCS S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior**

**APELADO/RECORRENTE: Luiz Carlos Ferreira Leal**

**ADVOGADO: Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* ARBITRADO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- A inserção indevida do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito teve repercussões externas, causando-lhe constrangimentos, e isso se deu em razão do ato ilícito e abusivo praticado pela empresa de telefonia promovida. Assim, é necessária a reparação dos danos morais, mediante o pagamento de indenização justa.

- O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito.

- Se na fixação da quantia devida a título de danos morais o Magistrado observa tais pressupostos, deve ser mantido o valor determinado na sentença.

- Do STJ: "Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento." (AgRg no AgRg no REsp 1372202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação, apenas para alterar o termo inicial da correção monetária, e negar provimento ao recurso adesivo.**

Trata-se de apelação cível interposta por TNL PCS S/A (réu) e de recurso adesivo manejado por LUIZ CARLOS FERREIRA LEAL (autor) contra sentença (f. 117/121) do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, julgou procedente o pedido inicial.

O demandante alegou que era cliente da TNL PCS S/A, mas resolveu cancelar a linha telefônica pelo Sistema de Atendimento ao Consumidor - SAC, obtendo a informação de que tal procedimento tinha sido efetuado e que inexistia pendência financeira. Todavia relata que, mais de dois anos depois do referido cancelamento, foi surpreendido pela negativação do seu nome no SERASA.

Diante desse fato, ingressou com a presente ação requerendo a declaração de inexistência da dívida e a condenação da empresa de telefonia pelos danos morais causados.

Na sentença, o Juiz *a quo* reconheceu a ilegalidade da cobrança e da inscrição no SERASA, condenando a TNL PCS S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em sua apelação (f. 123/137), a TNL PCS S/A alegou, em síntese, que a dívida existia e, portanto, agiu no exercício regular de direito ao negatar o nome do autor, razão da necessidade de julgar-se improcedente o pedido exordial. Alternativamente, caso subsista a condenação, pede que o *quantum* indenizatório seja reduzido, atentando-

se para a fixação dos juros e da correção monetária em conformidade com o entendimento do STJ.

No recurso adesivo (f. 167/171), o autor, Luiz Carlos Ferreira Leal, busca a majoração do valor indenizatório.

Contrarrazões às f. 172/176 e 179/187, ambas pugnando pelo desprovemento do recurso contrário.

A Procuradoria de Justiça, às f. 196, não se manifestou quanto ao mérito dos recursos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

Preenchidos os requisitos legais, conheço da apelação e do recurso adesivo, ressaltando que o provimento do pedido inicial não impede que o autor recorra para majorar o valor indenizatório.

Os autos historiam que o autor, Luiz Carlos Ferreira Leal, celebrou um contrato de prestação de serviço de telefonia com a TNL PCS S/A, o qual foi cancelado em 2009, mas, no ano de 2011, ele tomou conhecimento da existência de um **débito de R\$ 69,10** (sessenta e nove reais e dez centavos), representado por duas faturas de R\$ 34,55 (trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) cada.

A referida dívida (R\$ 69,10) **resultou na inscrição do nome do demandante no SERASA**, conforme o documento de f. 18, datado do dia 28 de outubro de 2011.

Ocorre que, **em 20/06/2011, a referida dívida fora quitada** pelo consumidor/apelado, de acordo com as faturas e os comprovantes de pagamento colacionados às f. 14/15. E, mesmo diante desse pagamento, em 16/11/2011 o nome do autor ainda constava no SERASA, conforme faz prova o documento de f. 19.

Assim, cometeu ato ilícito a TNL PCS S/A ao manter o nome do consumidor no SERASA após o pagamento da dívida.

Eis jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A

eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido. 3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar. 4. Agravo regimental desprovido.<sup>1</sup>

O dano moral, em casos como o dos autos, é presumido, nos termos da jurisprudência do STJ, acima reproduzida.

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.<sup>2</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".<sup>3</sup>

Na situação em testilha, vê-se o sofrimento pelo qual o consumidor passou, ante a manutenção da inscrição de seu nome no Cadastro de Restrição de Crédito mesmo depois de quitada a dívida, restando evidente que houve violação à sua honra objetiva e subjetiva. Ora, a permanência da restrição ao nome do apelado causou-lhe constrangimentos, originados pelos atos ilícitos e abusivos praticados pela empresa apelante. Assim, a reparação é devida.

---

<sup>1</sup> AgRg nos EDcl no REsp 1368258/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015.

<sup>2</sup> *In* Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n. 525, *in* Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

<sup>3</sup> *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.<sup>4</sup>

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** consiste numa quantia adequada à reparação do dano moral sofrido pelo autor e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, nesse ponto a sentença não merece reparos.

Quanto à correção monetária, deve incidir a partir do arbitramento do valor indenizatório, ou seja, da sentença. Trago decisão nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a

---

<sup>4</sup> A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídico – O Direito em Revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes. 2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso. **3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido.<sup>5</sup>

Diante dessas considerações, **dou provimento parcial à apelação**, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir do arbitramento do valor indenizatório, **e nego provimento ao recurso adesivo**.

Registre-se, por derradeiro, que a simples alteração do termo inicial da correção monetária não tem o condão de modificar a distribuição do ônus da sucumbência, devendo, assim, a condenação em custas e honorários advocatícios ser mantida conforme determinada na sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

---

<sup>5</sup> AgRg no AgRg no REsp 1372202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016.